# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1812/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16361/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1446750 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **ORDENADOR (A)** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 065/2013 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA, PADRONIZADOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 34.806,00 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS). |

Em análise o Contrato nº 065/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Bandeirantes e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, visando à aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, padronizados para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-40017/2017 (fls. 30 - 35), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-2955/2018 (fls. 36/37), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 033/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 5480/2015 (proc. TC/MS nº 16396/2013) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 065/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| **Valor da Contratação** | R$ 34.806,00 |
| **Notas de Empenho**<br>Empenhos emitidos: R$ 34.806,00<br>Anulação de empenhos: (-) R$ 30.875,70 | R$ 3.930,30 |
| **Notas Fiscais** | R$ 3.930,30 |
| **Notas de Pagamentos** | R$ 3.930,30 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], extrapolando em mais de 02 (dois) anos o envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 065/2013 tendo como partes o Município de Bandeirantes e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, responsável à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

---

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.